

MD3-D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003649/2003-66
Recurso nº 159.529 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.705 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO JOSÉ CAVALCANTI DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa

I R F - GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, deve ser restabelecida a dedução tal como pleiteada na declaração de ajuste anual -DIRPF .

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO -

Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas no respectivo livro caixa.

LIVRO CAIXA - DESPESAS COM TELEFONIA, ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE USO EXCLUSIVO -

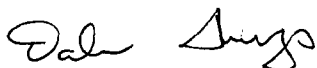
Admite-se como dedução a quinta parte das despesas efetuadas com uso de telefone, energia elétrica e água, quando não se logra comprovar aquelas efetivamente oriundas da atividade profissional exercida.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão-só restabelecer respectivamente as deduções a título de livro-caixa no valor de R\$ 615,63 (seiscentos e quinze

reais e sessenta e três centavos) e a guisa de imposto de renda na fonte, tal como pleiteado, o valor de R\$ 1.360,46 (um mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos).



Valeria Pestana Marques - Presidente.



Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 87/92, que considerou procedente em parte o lançamento que glosou a dedução indevida a título de livro-caixa e a título de imposto de renda retido na fonte.

No relato da decisão de 1ª instância constou-se que o impugnante, requerendo a revisão e o cancelamento do auto, argumentou (com grifos nossos):

“3.2. que foi exigida apresentação do livro caixa, mas que por motivo de extravio esta não foi possível, entretanto, algumas despesas que estão em seu poder e o comprovante de retenção do imposto de renda estão sendo apresentados;

3.3. que foi representante da empresa EquiPLEX Ltda, CNPJ 01.784.792/0001-03, com sede em Goiás, para todo o Estado de Pernambuco, estando todas as despesas, tais como hospedagem, alimentação, “editas”, veículos, “porte” e outras, sob sua responsabilidade, conforme cláusula 9ª. do contrato em anexo;

3.4. que além destas despesas para o desempenho de suas atividades profissionais teve despesas com água, luz e telefone, que são as únicas que estão em seu poder, entretanto, solicita que seja considerada a diferença como despesas dedutíveis apesar de não poder comprovar, pois foram despesas legais em viagens para as quais possuía notas e recibos;

3.5. que, após a rescisão contratual e idade avançada, tem apenas como rendimento sua aposentadoria sem condições de efetuar pagamentos extras.” (grifei)

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

5. Com relação ao IRRF, em consulta ao Sistema SIEF, fl. 86, verifica-se que a única fonte que informou ter efetuado retenção de imposto de renda para o contribuinte no ano-calendário de 2000 foi o Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12, com retenção de apenas R\$ 1,22, sob o código de receita 5706 – Juros sobre o capital próprio, não havendo, portanto, DIRF



da empresa Equiplex Ltda, tendo o impugnante como beneficiário, o que contrasta com as alegações do contribuinte e com a cópia de fax de um "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica", que teria sido emitido pela empresa Equiplex Ind. Com. Prod. Hosp. Ltda, CNPJ 01.784.792/0001-03, com a indicação de rendimentos no valor total de R\$ 18.982,97 e IRRF no valor de R\$ 1.360,46.

6. Diante do exposto, no presente caso entendo que simplesmente a cópia de um fax (fl. 04) sem qualquer autenticação e sem lastro em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF que lhe corresponda, da fonte pagadora, que é o documento hábil exigido pela SRF da fonte, de acordo com o art. 1º, da IN SRF nº 03, de 02/01/2001, não é suficiente à comprovação do IRRF alegado pelo contribuinte.

7. Com relação às despesas a título de livro caixa, o contribuinte alega o extravio deste livro e diz também que não possui comprovação das despesas de viagem tais como hospedagem, alimentação, veículos, mas solicita que sejam consideradas como a diferença para as despesas com água, luz e telefone para as quais anexa cópias das respectivas contas.

8. Ora, de acordo com os arts. 75 e 76 do RIR/99, para efeito de dedução a título de livro caixa para o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, as receitas e despesas devem estar escrituradas em livro e ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. Além disso, as despesas de cada mês não podem exceder as receitas respectivas.

9. No presente caso, o contribuinte não apresentou o livro caixa ou comprovação das alegadas despesas de viagem, e nem sequer mensuração destas, atribuindo-lhes, simplesmente, à diferença entre o total de despesa a título de livro caixa e aquelas para as quais apresentou cópias de documentos para efeito de comprovação, a saber, contas de telefone, energia e água, não havendo, portanto, como acatar as despesas de viagem, alegadas como relativas a hospedagem, transporte, alimentação, entre outras, simplesmente por falta de comprovação.

10. Quanto aos documentos de despesas anexados às fls. 19 a 63 (contas de água, energia e telefone fixo ou celular) em nome do contribuinte e no seu endereço residencial, Rua Araguaia, 29, apt. 04, Afogados, Recife – PE, é o observado o seguinte.

11. Dos documentos constantes às fls. 19 a 24, referentes a contas de água do endereço da residência do contribuinte, apenas o segundo documento constante à fl. 21 possui a chancela mecânica de autenticação do pagamento.

12. Em relação às despesas de energia, fls. 25 a 30, de sua residência, apenas dois dos doze documentos ali acostados possuem chancela mecânica de pagamento, que são o segundo da fl. 25 e primeiro da fl. 26, não constando o pagamento para os demais.

13. Para as contas de telefone residencial constantes às fls. 31 a 42, apenas aquela de fl. 36 possui comprovação de pagamento. Entretanto, para as contas de fls. 43 a 51, embora não conste o pagamento com chancela mecânica, verifica-se que a empresa, no caso Embratel, informa embaixo da conta: "Débito(s) anterior(es): (Pagamento efetuado. Obrigado) R\$ 0,00",



indicando não haver débitos anteriores. Com isso ocorre, inclusive para a conta com vencimento em 06/12/2000, conclui-se que as contas anteriores a esta foram pagas. Além disso, como os valores mensais se encontram dentro dos limites de receitas mensais indicados à fl. 04, podem as contas de despesas com a Embratel de fls. 43 a 50, ou seja, com exceção para a de dezembro/2000, ser consideradas apesar de não constar as datas de seus pagamentos.

14. Das contas de telefone celular em nome do contribuinte, fls. 52 a 63, apenas aquelas de fls. 53, 55 e 59 possuem autenticação mecânica de pagamento.

15. No presente caso, o contribuinte anexou cópia do seu contrato com a empresa EquiPLEX Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, fls. 07 a 14, no qual se verifica que entre as suas atividades de representante comercial autônomo, estava a de "preparar documentos necessários para habilitação e cotação em tomadas de preço e/ou concorrência pública" (cláusula primeira, parágrafo único, fl. 08), e também "se obriga a remeter à REPRESENTADA relatórios, quando solicitados pelos diretores da empresa..." (cláusula segunda, parágrafo terceiro, fl. 09), e ainda "fazer levantamento minucioso de todos os dados referentes às concorrências públicas..." (cláusula quarta, parágrafo primeiro, fl. 09), do se depreende a possibilidade da realização de atividades profissionais também em sua residência, razão que será considerado o percentual de 20% (1/5) destas despesas, quando efetivamente pagas, desde que em valores totais mensais inferiores às receitas mensais, conforme esclarecimentos extraído da questão 393, a seguir transcrita, encontrada nas "Perguntas e Respostas" do site da SRF: www.fazenda.receita.gov.br, que tem por base o disposto no Parecer CST nº 60, de 1978.

393 — Podem ser deduzidas despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, telefone celular, condomínio, quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência?

Admite-se como dedução a quinta parte destas despesas, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte.

Atenção:

Em relação ao telefone, esse critério aplica-se também quando a assinatura for comercial. (PN CST nº 60, de 1978)

16. O contribuinte declarou o total de rendimentos desta empresa em R\$ 18.982,97, conforme sua Declaração de Ajuste Anual 2001/2000, fl. 70, e acostou a já referida cópia de comprovante de rendimentos com receitas mensais de comissões de venda, conforme fl. 04, de modo que serão considerados os valores das despesas comprovadamente pagas, na proporção de 1/5 do valor da conta, conforme quadro demonstrativo abaixo....(fl.91)

Fls. Proc.	Valor	1/5
.....	;;;
Total	661,82	132,36



17. Considerando, portanto os R\$ 132,36 demonstrados acima como dedução a título de livro caixa, a apuração do imposto sofrerá as seguintes alterações constantes da coluna "Voto relator" abaixo... (fl. 91):

18. Em face do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento, para alterar o valor do imposto suplementar para R\$ 3.288,19, a ser acrescido da multa de ofício e juros de mora conforme a legislação de regência da matéria. "(grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 16/3/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 95.

À vista da decisão, foi protocolizado, em , recurso voluntário de fls. 97/98, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte afirmando anexar cópias dos DARF's recolhidos, conforme tabela constante à fl. 97, assim como cópia da relação de DIRF's entregues pela empresa "EquiPLEX Ltda", que lhe informou não encontrar a referida DIRF, alega:

"2º...alguns DARF's consta em observação o meu nome com beneficiário e outros consta Diversos Pessoa Física, segue abaixo discriminados:

.....

3º - Nos Item do julgamento e voto 10, 11, 12 13 e 14, que diz não foi possível confirmar da autenticação das despesas (contas de água, energia e telefone fixo ou celular), segue anexo 59 (cinquenta e nove) contas originais com suas chancelas mecânicas de autenticação de pagamento,

4º - Que foi de fato feita retenção de imposto de renda na fonte, pois consta no item 1º desta defesa a apresentação da DIRF de 2000, a discriminação da Dirf e de obrigação da empresa retentora, se não consta o meu CPF como beneficiário, então no meu entender houve um erro de preenchimento, neste caso acho que e de obrigação da Receita Federal em intimar a empresa.

Não posso ser penalizado por multas e juros pelo erro da empresa ou pela demora no julgamento do meu processo, pois não houve da minha parte má fé na apresentação da minha Declaração de Imposto de Renda de 2001/2000, e hoje me encontro aposentado conforme declarações atuais, com uma renda bruta de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) e não tenho condições financeira para assumir tal debito, e também com problemas de saúde sem trabalhar desde maio de 2001, quando submetido a uma operação de safena."

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário que considerou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a dedução com livro caixa apenas no valor de R\$ 132,36 (referente a 1/5 do valor das despesas pagas de sua residência) e mantendo na íntegra a glosa a título de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 1.360,46.

Relativamente à glosa a título de imposto de renda retido na fonte, em que o recorrente alega não poder ser penalizado por erro da empresa, tem-se que:

- à fl. 101, consta cópia do comprovante de rendimentos, conforme valores a seguir transcritos:

Comprovante fl. 101			
		Rendimento	IR F
01/00	588	1.233,22	25,72
02/00	588	2.129,92	200,97
03/00	588	1.393,79	60,57
04/00	588	2.690,37	355,10
05/00	588	1.657,95	100,19
06/00	588	1.687,44	104,61
07/00	588	2.509,91	305,47
08/00	588	1.745,28	113,29
09/00	588	1.406,89	62,53
10/00	588	1.107,06	17,55
11/00	588	1.086,45	14,46
12/00	588	334,69	0,00
	subtotal	18.982,97	1.360,46

- foram juntados cópias de DARF's, relativas a recolhimentos efetuados pela fonte pagadora, tal como indicado na planilha de fl. 97, sendo que em alguns constou-se o nome do recorrente e o n° de Nota Fiscal, como a seguir, observando-se também, em alguns o recolhimento exatamente no valor constante do comprovante:

Competência	Valor	Data de Recolhimento
11/12/1999	1.094,06	15/12/99
15/1/2000	873,69	19/1/00
12/2/2000	672,57	16/2/00
15/4/2000	1.063,58	19/4/00
13/05/2000	1.350,14	17/5/00
10/6/2000	1.331,75	14/06/2000
15/7/2000	406,91	19/7/00
12/8/2000	305,47	16/8/00
16/9/2000	113,29	20/9/00
14/10/2000	62,53	18/10/00
11/11/2000	17,55	16/11/00
16/12/2000	14,46	20/12/00
subtotal	7.306,00	



DARF'S			
APURAÇÃO	VALOR	FL.	Obs.:
01/00	873,69	102	
2	672,57	103	
3			
4	1063,58	103	
5	1350,14		
6	1331,75	104	
7	405,91		
8	305,47	105	NF 097 CC
9	113,29		
10	62,53	106	CC
11	17,55		NF 104 CC
12	14,46	107	NF 106 CC

- diante do exposto, resta mantida a dedução a título de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.360,46.

Passo, então, à análise da dedução com despesas do livro – caixa.

Neste quesito o recorrente contesta os itens 10, 11, 12 13 e 14 da decisão de primeira instância, pela falta de autenticação do pagamento das despesas, juntando os comprovantes a seguir:

Empresa referenciada (fl. 02)	Despesa pleiteada (fl. 02)	comprovação às fls.
Compesa	274,46	119 a 130
Celpe	756,94	108 a 118
Telemar	1.064,20	141 a 153
Embratel	285,42	131 a 140
Tim	697,12	154 a 165
Total das despesas	3.078,14	

- desta feita, comprovados os desembolsos e, na mesma linha da decisão de primeira instância, inclusive conforme esclarecimentos extraído da questão 397, a seguir transcrita, encontrada nas “Perguntas e Respostas” do site da SRF: www.fazenda.receita.gov.br, que tem por base o disposto no Parecer CST nº 60, de 1978, será considerada a dedução da quinta parte das despesas, resultando na dedução do valor de R\$ 615,63 a título de livro-caixa.

“397 — Podem ser deduzidas despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, telefone celular, condomínio, quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência?”

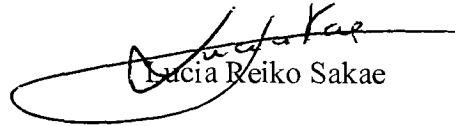
Admite-se como dedução a quinta parte destas despesas, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte.

Atenção: Em relação ao telefone, esse critério aplica-se também quando a assinatura for comercial.

(Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)” (grifei)

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para tão-só restabelecer respectivamente as deduções a título de livro-caixa no valor de R\$ 615,63 (seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos) e a guisa de imposto de renda na fonte, tal como pleiteado, no valor de R\$ 1.360,46 (um mil, trezentos e sessenta reais e quarenta centavos).


Lucia Reiko Sakae